



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 9, de 2015, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, que trata do tema da *reestruturação dos Soldos dos Militares.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 9, de 2015, originária da Proposta nº 45.469, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo cidadão JOSÉ CARLOS DA ROSA LUSITANO, em 5 de setembro de 2015, que trata do tema da reestruturação dos Soldos dos Militares.

Efetivamente, o proponente não sugere a apresentação de uma nova proposição legislativa, mas solicita apoio à tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 249, de 2008, cujo primeiro signatário é o Deputado JAIR BOLSONARO, que *dá nova redação ao inciso VIII do art. 142, da Constituição Federal, para fixar, em subsídios, as remunerações dos membros das Forças Armadas.*

A proposta determina que os militares das Forças Armadas sejam remunerados exclusivamente por subsídio – que, conforme o § 4º do art. 39 da Constituição, deve ser *fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória* –, obedecidos os seguintes critérios:

a) a remuneração de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro corresponderá a 90% (noventa por cento) do subsídio atribuído aos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) a remuneração dos demais militares das Forças Armadas será fixada em lei e escalonada conforme os respectivos graus hierárquicos, sendo que, no caso dos militares estabilizados e estáveis, a diferença não poderá ser inferior a cinco por cento nem superior a dez por cento entre cada posto ou graduação.

Ou seja, em resumo, a PEC nº 249, de 2008, pretende estabelecer que a remuneração de todos os militares das Forças Armadas seria vinculada à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Considerando o atual subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de R\$ 33.763,00, se aprovada a proposição, o subsídio do Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro passaria para R\$ 30.386,70.

Tendo em vista o intervalo de 5 a 10% de diferença entre cada posto ou graduação, teríamos, por exemplo, que o subsídio de um Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel ficaria entre R\$ 26.052,80 e R\$ 22.151,90, o de um Segundo-Tenente entre R\$ 20.159,16 e R\$ 13.080,48, o de um Subtenente ou Suboficial entre R\$ 19.151,20 e R\$ 11.772,43, o de um Terceiro-Sargento entre R\$ 16.419,76 e R\$ 8.582,10 e o de um Soldado ou Marinheiro engajado entre R\$ 14.818,83 e R\$ 6.951,50.

II – ANÁLISE

No mérito, a SUG nº 9 de 2015 faz jus a apoio quando escalona as remunerações dos membros das Forças Armadas em subsídios e os relaciona aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Veem-se motivos suficientes para uma adequação remuneratória, tendo em vista: - as características próprias da carreira militar, a modesto exemplo da proibição de greve e sindicalização; - a degradação da sua remuneração; - a evasão de pessoal; e - a viabilidade da unificação da remuneração em parcela única, vedando outras espécies remuneratórias, sendo então paga a título de subsídio.

Os pleitos formulados pelos servidores públicos, civis e militares, bem como pelos trabalhadores celetistas e pelos que dependem de salário mínimo, acerca de aumentos de vencimentos são comuns e legítimos.

Para tanto, a elaboração de um escalonamento, que demonstre uma racionalidade e proporcionalidade entre as carreiras e ocupações, com a respectiva viabilidade do seu cumprimento orçamentário, tem uma função equitativa proeminente.

Isto porque, estabelecidas as remunerações dos cargos mais altos da nossa República, o percentual deste valor que poderia caber a cada categoria, após estabelecido o respectivo percentual, viria de forma natural, sempre que ocorresse um aumento na mais alta remuneração pública.

A efetivação da justiça na questão remuneratória passa não somente pela importância das funções, capacitação para tanto e quantidade de trabalho prestado e horas trabalhadas, mas também por uma diminuição das disparidades sociais que se refletem sobremodo nas diferenças salariais.

A diminuição da diferença entre o menor salário pago, o salário mínimo, e o maior, o de Ministro do STF, deve ser um norte para a Administração Pública e os poderes da nossa República, uma vez que hoje a diferença é de 3.736,70% entre eles, equivalendo o menor salário a 2,6% do maior.

De sorte que se apoia um escalonamento entre as carreiras e atividades prestadas à União, e, no caso específico, a relevante e necessária atividade militar.

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

A PEC nº 249, de 2008, que é o objeto específico da SUG nº 9, de 2015, foi apresentada no dia 23 de abril de 2008 à Câmara dos Deputados e acabou arquivada ao final da Legislatura anterior.

Inicialmente, a matéria foi desarquivada por força do deferimento do Requerimento nº 291, de 2015, do primeiro signatário da proposição.

Entretanto, posteriormente, o Deputado JAIR BOLSONARO apresentou o Requerimento nº 730, de 2015, pelo qual solicitou a exclusão da PEC nº 249, de 2008, do rol de proposições a serem desarquivadas, deferido em 6 de março de 2015.

Assim, não há como atender, especificamente, a demanda veiculada na SUG nº 9, de 2015, qual seja, a de buscar apoiar a tramitação da PEC nº 249, de 2008, uma vez que essa se encontra arquivada.

No caso, em tese, seria possível a apresentação de uma nova proposta de emenda à Constituição, com o mesmo teor, após assinatura de, no mínimo, 27 Senadores, a ser proposta como medida legislativa cabível por esta Comissão, nos termos do art. 90, inc. XI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Isto posto, sugerimos apresentação de nova proposta de emenda à Constituição de autoria da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

III – VOTO

Do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, II, do RISF, e por força do Requerimento nº 730, de 2015, da Câmara dos Deputados, no qual o Deputado JAIR BOLSONARO requereu o definitivo arquivamento da PEC nº 249, de 2008, votamos pelo arquivamento da SUG nº 9, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator